



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 413/2007
PROCESSO Nº : 2006/6820/500255
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6645
RECORRENTE: IVAN B PAULA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.010.110-7

EMENTA: ICMS. Cobrança de imposto, por aproveitamento indevido de crédito. Constatação de ocorrência de falha no procedimento. Redução de base de cálculo incluindo operações internas. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002223 no valor de R\$458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$ 458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, em anexo.

Sentença foi lavrada, onde falando sobre a preliminar levantada, que a descrição do auto de infração está clara, precisa e resumida do fato. Os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios foram anexados aos autos e que o direito de defesa foi amplamente exercido, que rejeita a preliminar levantada. sobre o mérito, diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao ano de 2003, conforme levantamento do ICMS. Que o aproveitamento indevido, onde se observa os estornos de créditos nas entradas de mercadorias foi efetuado a menor, gerando a diferença constituída no auto de infração. Conclui, julgando procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde argumenta em mérito, que o histórico sem comprovação através de documentos, falando sobre laudo comparativo vê-se que não ocorreu nenhum aproveitamento indevido de crédito. Que ocorreu equívoco do auditor ao efetuar o referido levantamento. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância.

Não ficou configurado o aproveitamento indevido de crédito do imposto, como quer crer o contexto 4.1 do auto de infração, analisando os autos, percebe-se que foi envolvida nas contas as operações internas e externas, motivando assim a diferença detectada. Entendo, que neste contexto, a razão está com a autuada, não deve prevalecer esse procedimento.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002223 no valor de R\$458,10 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e dez centavos) referente ao contexto 4.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário